



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEINFRA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2017

CONTRATADO: Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S.A.
OBJETO: Remanejamento de Rede de Distribuição de Energia Elétrica em Faixa de Domínio de Rodovia Estadual, SE-170, Trecho: Entroncamento SE-200/Povoado Carro Quebrado/Povoado Escurial, no Município de Nossa Senhora de Lourdes, neste Estado”.
VALOR: R\$ 410.3328,30 (quatrocentos e dez mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26.451.0018.1617.4.4.90.00 FR 0290.
PRAZO: 120 (cento e vinte) dias.
BASE LEGAL: *Caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 84.398/1980, Lei Estadual nº 5.697/2005 e Lei Estadual nº 6.425/2008.
PROCESSO: 026.203.02385/2016-5
PARECER JURÍDICO Nº: 308/2016

O Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, por sua Diretoria de Tecnologia – DITEC, vem, pela presente, apresentar justificativa para a contratação direta por inexigibilidade de licitação da **Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S.A.** para execução dos serviços de “**Remanejamento de Rede de Distribuição de Energia Elétrica em Faixa de Domínio de Rodovia Estadual, SE-170, Trecho: Entroncamento SE-200/Povoado Carro Quebrado/Povoado Escurial, no Município de Nossa Senhora de Lourdes, neste Estado**””, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no valor de **R\$ 410.3328,30 (quatrocentos e dez mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos)**. A necessidade da realização dos serviços em questão decorre da execução de obras e serviços rodoviários pelo DER/SE em área de faixa de domínio de rodovia estadual. Por sua vez, o Decreto Federal nº 84.398/1980, expressamente previu que o ônus arcar com as despesas oriundas do remanejamento em questão incumbe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, nos termos do inciso I do seu artigo 6º, no presente caso, o DER/SE, tal como previsto na Lei Estadual nº 5.697/2005 e na Lei Estadual nº 6.425/2008.


Por outro lado, é inelutável concluir que não pode o DER/SE contratar outrem, que não a própria concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, para a realização do remanejamento em lume. Com efeito, não pode a **Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S.A.** ser obrigada a aceitar que outrem execute serviços em sua própria estrutura, dando azo, então, a uma inviabilidade de competição e, por conseguinte, à contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

Outrossim, a proposta de preço apresentada demonstrou compatibilidade com os preços praticados em mercado, conforme atesta a Divisão de Orçamentos e Custos – DOC do DER/SE, atendendo-se, portanto, os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, em atendimento ao previsto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, a Diretoria de Tecnologia – DITEC, com base no Parecer da Procuradoria Jurídica em epígrafe, apresenta a presente Justificativa, para ratificação pelo Senhor Diretor Presidente do DER/SE e publicação no Diário Oficial do Estado, a fim de produzir os seus efeitos jurídicos.

Aracaju/SE, 29 de março de 2017.


ANCELMO LUIZ DE SOUZA
Diretor de Tecnologia


RATIFICO.
Em 29/03/2017.

ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS
Diretor Presidente